



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.851, DE 2008

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para disciplinar o início da concessão das férias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7386/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 136 – A. As férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto a pedido, por escrito, do empregado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), infelizmente, não dispõe expressamente que o início das férias deve coincidir com um dia útil trabalhado. Esta omissão, aliada ao fato de a concessão necessitar atender os interesses do empregador, permite que patrões inescrupulosos prejudiquem seus empregados, concedendo férias a partir do dia que antecede o gozo do descanso semanal remunerado. Isto prejudica o trabalhador por diminuir em pelo menos um dia o efetivo descanso que poderia gozar.

Diante da omissão da CLT e da prática nefasta que ela permite, das reclamações dos trabalhadores e das famílias prejudicadas, da concorrência desleal perpetrada por aqueles que exploram seus trabalhadores em detrimento dos que os valorizam, só nos resta explicitar que o bem deve ser feito sempre.

Na eventualidade de o empregador pretender determinar que o empregado inicie o gozo das férias em dia diferente, será necessário a expressa autorização do empregado.

Por essas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Vinícius Carvalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS

.....

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

.....

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, par fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
